

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/00

(Publicada no Diário Oficial de 20/04/2000)

Alterada pelas Instruções Normativas nºs 48/02 e 60/04.

Dispõe sobre a apuração do ICMS devido nas operações de importação de bens sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

1 - Nas operações de importação de bens sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal, a apuração da base de cálculo a que se refere o inciso XII do art. 87 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, será efetuada mediante aplicação da seguinte fórmula:

Nota: A redação atual do item 1 foi dada pela Instrução Normativa nº 48, de 19/08/02, DOE de 20/08/02, efeitos a partir de 20/08/02.

Redação original, efeitos até 19/08/02:

"*1 - Nas operações de importação de bens sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal, a apuração da base de cálculo a que se refere o inciso XII do art. 87 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6284, de 14 de março de 1997, será efetuada mediante aplicação da seguinte fórmula:*

$$BC\ Red = (V + DA) \times Tperm/Tvu + II + IPI$$

onde:

BCRed = Base de cálculo reduzida;

V = Valor do bem constante no documento de importação;

DA = Despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente;

TVU = Tempo estimado de vida útil do bem, em número de meses, nos termos da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, do Secretário da Receita Federal;

TPerm = Tempo previsto de permanência do bem no país, em número de meses;

II = Imposto de Importação incidente na operação;

IPI = Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação."

$$BC\ Red = \frac{(V \times Tperm/Tvu) + DA + II + IPI + \text{Outros tributos incidentes}}{1 - \text{Alíquota}}$$

Nota: A redação atual da fórmula do item 1 foi dada pela Instrução Normativa nº 60, de 30/09/04, DOE de 01/10/04.

Redação anterior dada à fórmula do item 1 pela Instrução Normativa nº 48 de 19/08/02, DOE de 20/08/02, efeitos de 20/08/02 a 30/09/04:

$$BC\ Red = \frac{(V + DA) \times Tperm}{Tvu} + II + IPI$$

onde:

BC Red = Base de cálculo reduzida;

V = Valor do bem constante no documento de importação;
DA = Despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente;
TPerm = Tempo previsto de permanência do bem no país, em número de meses;
TVU = Tempo estimado de vida útil do bem, em número de meses, nos termos da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, do Secretário da Receita Federal;
II = Valor do Imposto de Importação incidente na operação;
IPI = Valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação;
Alíquota = Percentual relativo ao ICMS incidente sobre a base de cálculo da operação.".

onde:

BCRed = Base de cálculo reduzida;

V = Valor do bem constante no documento de importação;

DA = Despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente;

TPerm = Tempo previsto de permanência do bem no país, em número de meses;

TVU = Tempo estimado de vida útil do bem, em número de meses, nos termos da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, do Secretário da Receita Federal;

II = Imposto de Importação;

IPI = Imposto sobre Produtos Industrializados;

Alíquota = Percentual relativo ao ICMS incidente sobre a base de cálculo da operação.

2 - O valor do ICMS a recolher será obtido mediante a aplicação da alíquota prevista para a operação sobre a base de cálculo de que trata o item anterior.

3 - A utilização do cálculo previsto nesta Instrução Normativa condiciona-se à existência de idêntico tratamento tributário para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Nota: A redação atual do item 3 foi dada pela Instrução Normativa nº 48, de 19/08/02, DOE de 20/08/02, efeitos a partir de 20/08/02,

Redação original, efeitos até 19/08/02:

"3 - A utilização do presente regime condiciona-se à existência de idêntico tratamento tributário para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados."

4 - Quando o tempo previsto de permanência do bem no país for superior ao tempo estimado de vida útil estabelecido pela Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, do Secretário da Receita Federal, o valor do imposto a recolher corresponderá ao ICMS devido na importação de bem em caráter definitivo.

5 - Havendo prorrogação do prazo de permanência do bem no país ou extinção do regime nos termos da legislação federal, o imposto correspondente ao período adicional será recolhido até o vencimento do prazo inicialmente previsto, devidamente atualizado, sem a incidência de juros ou acréscimo moratórios.

Nota: A redação atual do item 5 foi dada pela Instrução Normativa nº 48, de 19/08/02, DOE de 20/08/02,

efeitos a partir de 20/08/02.

Redação original, efeitos até 19/08/02:

"5 - Havendo prorrogação do prazo de permanência ou extinção do regime nos termos da legislação federal, o imposto correspondente ao período adicional de permanência do bem no país será recolhido, até o vencimento do prazo de permanência previsto inicialmente, devidamente atualizado, sem a incidência de juros ou acréscimos moratórios."

6 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

7 - Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador-BA, em 19 de abril de 2000

EUDALDO ALMEIDA DE JESUS
Superintendente